

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 18/12/2021

Processo TCM nº 10016e21
Exercício Financeiro de 2020
Prefeitura Municipal de IBIQUERA
Gestor: Ivan Claudio de Almeida
Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBIQUERA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, as contas do Prefeito do Município de IBIQUERA, Sr. Ivan Cláudio de Almeida, exercício financeiro 2020.

# I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **IBIQUERA** relativas ao exercício de 2020, da responsabilidade do **Sr. IVAN CLÁUDIO DE ALMEIDA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, através do sistema e-TCM sob nº **10016e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado <u>os Presidentes das</u> Câmaras Municipais quanto ao seu dever de <u>oferecer aos cidadãos meios que</u> Ihes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno



conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato 2017-2020, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do art. 42 da LRF, bem como atentar para as normas especiais relativas à pandemia de Covid-19 (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da Lei Complementar nº 173/2020, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a Lei Federal nº 13.979/2020, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 867/2021** no DOETCM, edição de 07/10/2021, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 12ª Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Itaberaba. O exame empreendido após a remessa da documentação anual é traduzido nos Relatórios de Contas de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES). Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise realizada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, <u>originalmente</u>, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

- **1.** Ausência de encaminhamento do Ato do Poder Legislativo acerca da disponibilidade pública das contas;
- 2. Execução orçamentária apresentando deficit;
- **3.** Ausência de consolidação das contas da Câmara nos Demonstrativos contábeis da Prefeitura;
- 4. Publicação de decretos em data posterior à de sua vigência;
- **5.** Divergências entre os Demonstrativos Contábeis e os dados declarados no SIGA;
- 6. Ausência do Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária;
- 7. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- **8.** Ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada e das certidões que comprovam os débitos registrados;



**9.** Ausência da ata de Audiência Pública, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2020, contrariando o art. 9º, §4º da LRF;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas <u>Contas de Gestão</u> e registrou as seguintes irregularidades:

- **10.** Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas:
- **11.** Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária tópico 11 desta manifestação;
- 12. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais feitos pela Inspetoria Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta "*Defesa à Notificação Anual da UJ*", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº 1936/2021, da lavra do Procurador Dr. **Guilherme Costa Macedo**, pugnando pela **aprovação**, **com ressalvas**, **das contas da Prefeitura Municipal de IBIQUERA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, sugerindo aplicação de multas

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

# II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, <u>visando a emissão de Parecer Prévio</u> no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, <u>para julgamento do Poder Legislativo</u>.



Este Relator acompanha o contido no Relatório de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, proceder aos seguintes registros:

# 1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 da responsabilidade do <u>mesmo Gestor</u> das presentes, Sr. IVAN CLÁUDIO DE ALMEIDA, foram objeto de manifestações da Corte, a seguir sumariadas:

| Relator                      | Parecer Prévio/Ano | Conclusões              |  |
|------------------------------|--------------------|-------------------------|--|
| Cons. Subst. Antônio Emanuel | 2017               | Aprovação com Ressalvas |  |
| Cons. Fernando Vita          | 2018               | Aprovação com Ressalvas |  |
| Cons. Subst. Alex Aleluia    | 2019               | Aprovação com Ressalvas |  |

# 2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital s/n, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 31/03/2021, edição nº178. Registre-se que tal Edital só fora apresentado na defesa final.

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 13/05/2021,considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, detalhados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos mencionados, atribuiu <u>índice de 9,58</u> (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Desejada.** 

Destarte, remanescem **cumpridos** o art. 48-A da LRF e a Lei Complementar nº 156/2016.

### 3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: <u>— o PPA em 08/11/2017, edição nº 184; — a LDO em 19/06/2019, edição nº 59; — e a LOA em 13/12/2019, edição nº 127.</u> Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência — art. 48 da LRF.

O PPA, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela Lei Municipal nº 170, de 01/11/2017, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A LDO, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela Lei Municipal nº 191, de 18/06/2019, respeitadas as referidas normas.

A LOA traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob nº 196, datada de 12/12/2019, no montante de R\$18.110.986,73 (dezoito milhões, cento e dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), contendo os seguintes dados fundamentais:

| Descrição                      | Valor (R\$)   |
|--------------------------------|---------------|
| Orçamento Fiscal               | 14.212.205,88 |
| Orçamento da Seguridade Social | 3.898.780,85  |
| Total                          | 18.110.986,73 |

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de *superavit* financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações, este último no limite percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno reiterar, como sempre tem destacado o MPEC/TCM em suas manifestações, que o projeto da LOA deve contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu. Deve ser evitada a reincidência.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 129, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 06/01/2020, edição nº 135.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 130, de 30/12/2019.

# 4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Informa o Relatório Técnico, no *item 4*, que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$10.705.277,50** (dez milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), em decorrência da abertura de créditos adicionais, sendo **Suplementares** – <u>R\$ 10.085.277,50</u> e **Especiais** – <u>R\$620.000,00</u>, utilizando as seguintes fontes de recursos: <u>anulação de dotações – (R\$10.305.277,50</u>) e excesso de arrecadação – (<u>R\$400.000,00</u>). Não houve, ademais, alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD.

Foram apresentadas as Leis Municipais nºs **202**, **204 e 207**, todas de 2020, autorizando abertura de Créditos Especiais, que foram consignados no montante de **R\$620.000,00** (seiscentos e vinte mil reais), com a finalidade de atender as despesas não contempladas na Lei Orçamentária em vigor.

Os créditos adicionais abertos pelas anulações de dotações estão dentro dos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao excesso de arrecadação, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido na memória de cálculo inserta na tabela 4.3.2 do relatório técnico.

Por fim, aponta a peça técnica a **publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos suplementares e especiais**, conforme relacionado na peça técnica, itens 4.1 e 4.2, <u>em afronta ao princípio da publicidade</u>, **o que não deve voltar a ocorrer**. São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. <u>O Gestor deve, obrigatoriamente, observar o art. 48 da LRF.</u>

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1378/18.

# 5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. GERSON SILVA DA PAIXAO**, CRC/BA nº 014474/O-6, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.



**Ressalta-se** que a peça técnica, item 4, assinala que a Entidade não elaborou o Demonstrativo <u>Consolidado</u> da Despesa Orçamentária no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**. Registre-se que tal conduta, que não foi devidamente corrigida, impacta negativamente nas análises realizadas por esta Corte. **Evite-se reincidência.** 

# <u>5.1 - DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE</u>

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta *inconsistências* nos *Demonstrativos Contábeis*, quando comparados com os dados contábeis declarados no sistema SIGA, conforme segue:

- a) Ausência de **consolidação** dos Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas itens 5.3, 5.4 da peça técnica.
- b) Demonstrativos de Despesas da Câmara **não foram devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura. o Balanço Patrimonial/2020 e o Demonstrativo de Contas do Razão (DCR) gerado pelo SIGA item 5.4 da peça técnica.
- c) Divergência entre os *Ingressos Orçamentários* e *Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários* contidos no Balanço Financeiro e os consignados nos Demonstrativos gerados pelo SIGA, item 5.6., trazendo a diferença de **R\$378.031,76**

Acerca dos apontamentos, o Gestor limita-se a informar que "referente à consolidação das contas, quando do encaminhamento da prestação de contas do mês de dezembro nem sempre dispomos de todas as informações para encerramento das contas contábeis e por esta razão, a consolidação só ocorre após os ajustes de encerramento de balanço." Confirma, portanto, a irregularidade antes apontada de inadequada e irregular inserção de dados no SIGA. Tal justificativa não elimina a falta, na medida em que não refletidos no referido Sistema SIGA.

Ademais, no que se refere as inconsistências nas peças contábeis, providências de regularização devem ser adotadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

Adverte-se quanto à imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e na Resolução TCM 1.282/09, em especial o contido no §3º do art. 6º. É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$591.635,86** (quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme quadro seguinte:

| Descrição                     | R\$           |
|-------------------------------|---------------|
| Receita Prevista              | 18.110.986,73 |
| (-) Receita Arrecadada (a)    | 17.215.063,74 |
| (=) Frustração de Arrecadação | -895.922,99   |
| Despesa Atualizada            | 18.510.986,73 |
| Despesa Realizada (b)         | 17.806.699,60 |
| Economia Orçamentária         | 704.287,13    |
| Deficit Orçamentário (a-b)    | -591.635,86   |

A Receita Arrecadada no exercício correspondeu a R\$17.215.063,74, inferior à prevista — R\$18.110.986,73, gerando uma frustração na arrecadação na ordem de R\$895.922,99. Dos montantes especificados, as Receitas Correntes, previstas em R\$17.472.986,73, foram realizadas no importe de R\$17.215.063,74. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em R\$638.000,00, não tiveram qualquer realização, a indicar superestimada previsão orçamentária. Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$17.806.699,60, as liquidadas de R\$17.757.387,16 e as pagas o de R\$17.607.779,57, a revelar *Restos a Pagar* na ordem de R\$198.920,03. A matéria voltará ser abordada adiante.

### 5.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$114.037,54** (cento e quatorze mil, trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

# 5.3 - BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas



orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

| Ingressos                            | R\$           | Dispêndios                            | R\$           |
|--------------------------------------|---------------|---------------------------------------|---------------|
| Receita Orçamentária                 | 17.215.063,74 | Despesa Orçamentária                  | 17.806.699,60 |
| Transferências Financeiras recebidas | 5.175.647,75  | Transferências Financeiras concedidas | 5.175.782,16  |
| Recebimentos<br>Extraorçamentários   | 2.031.788,52  | Pagamentos<br>Extraorçamentários      | 1.884.300,06  |
| Saldo do Período Anterior            | 2.451.067,85  | Saldo para exercício seguinte         | 1.628.754,28  |
| Total                                | 26.873.567,86 | Total                                 | 26.495.536,10 |

# 5.4 - BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:** 

### 5.4.1 - Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta "Bancos e Caixa" equivale a R\$1.628.754,28** (hum milhão, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), <u>compatível</u> com o Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial/2020.

Contudo, após apuração dos extratos bancários pela Área Técnica, constatouse, primeiramente, o saldo de <u>R\$369.458,17</u>. Após a defesa do gestor, encaminhou-se os autos novamente para o exame do competente corpo técnico, que apurou o saldo bancário na monta de <u>R\$1.574.072,80</u> (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme se verifica no doc. 198 da pasta "Pareceres / Despachos / Demais Manifestações — 10016e21", sendo este o valor que será considerado como saldo financeiro para fins de apuração do art. 42 da LRF que se verá no tópico adiante.

Ademais, destaca o RGOV, item 5.7, a divergência de **R\$510.762,50** entre o Quadro do *Superavit/Deficit* Financeiro, do Balanço Patrimonial, e o *Superavit/Deficit* financeiro apurado na forma da Lei 4.320/64 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro). Silente o Gestor na defesa, considera-se que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte *Superavit* Financeiro, no exercício seguinte. **Deverá a atual Administração apresentar planilha detalhando a composição do** 



total do superavit financeiro por fonte de recursos, comprovado mediante os extratos bancários, bem como os demonstrativos das consignações e restos a pagar, também, elaborados por fonte, para avaliação do Auditor desta Corte.

# <u>5.4.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF</u>

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.

Originalmente fora apontado o descumprimento do art. 42, conforme apuração verificada no item 5.7.3.2 do Relatório de Contas de Governo (RGOV), que constatou o saldo final negativo de -R\$838.222,67. Após apresentação da defesa e o consequente reexame da matéria pela Área Técnica desta Corte, averiguou-se, ao final do cotejo entre débitos e créditos, o saldo de positivo de R\$366.391,96.

Após tudo devidamente examinado e relatado, verifica-se a **observância ao art. 42 da LRF,** conforme demonstrado na seguinte tabela:

| DISCRIMINAÇÃO                                    | VALOR R\$    |
|--|--------------|
| (+) Caixa e Bancos                               | 1.574.072,80 |
| (+) Haveres Financeiros                          | 568,66       |
| (=) Disponibilidade Financeira                   | 1.574.641,46 |
| (-) Consignações e Retenções                     | 636.244,12   |
| (-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores | 114.037,54   |
| (=) Disponibilidade de Caixa                     | 824.359,80   |
| (-) Restos a Pagar do Exercício                  | 198.920,03   |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores            | 6.177,22     |
| (-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo   | 252.870,59   |
| (=) Total  | 366.391,96   |

Dados extraídos da apuração no Doc. 198 da pasta "Pareceres / Despachos / Demais Manifestações – 10016e21".

Na análise empreendida não foram consideradas as <u>obrigações de longo prazo</u> assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros



que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

#### 5.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$1.110.134,88** (um milhão, cento e dez mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme detalhado a seguir:

| Créditos a Receber – Curto Prazo        | VALOR R\$    |
|---|--------------|
| Adiantamentos Concedidos                | 3.112,50     |
| Outros créditos e Valores a Curto Prazo | 320.385,83   |
| Sub total                               | 323.498,33   |
| Créditos a Receber – Longo Prazo        |              |
| Créditos a Longo Prazo                  | 786.636,55   |
| Sub total                               | 786.636,55   |
|   |              |
| Total Geral                             | 1.110.134,88 |

A conta "Outros Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$320.385,83" corresponde a Consignações – Empréstimos em folha a compensar (48.826,63), Salário-Família (R\$590,19), Salário Maternidade (R\$958,90), e Créditos a Receber a curto prazo – INTER OFSS – UNIÃO (R\$270.010,11).

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, o Gestor, lamentavelmente, se limita a informar que "No entanto, já solicitamos das entidades e órgãos supracitados a composição do saldo devedor do município e estamos no aguardo do retorno para proceder aos ajustes que se façam necessários a regularização de tais valores." Atente o Responsável pelas contas que a reincidência no descumprimento de determinações da Corte é causa legalmente prevista para a rejeição das contas. No caso, repercutem falhas aqui apontadas na dosimetria da multa ao final imposta.

A matéria também foi objeto de registro no Parecer Prévio do exercício anterior, consoante transcrição, *verbis*:

"Na defesa apresentada o gestor afirmou que se trata de "informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício 2016 e do Demonstrativo de Contas do Razão, a composição do grupo Outros Créditos a Receber e valores a curto prazo." segundo valores discriminados em tabela que, no entanto, soma apenas R\$270.010,11.

Em seguida, informa que encaminhou correspondência ao exprefeito e a empresa responsável pela assessoria contábil daquele período, obtendo esclarecimentos, todavia, sem comprovação, de "que os valores são referentes a pagamentos antecipados de consignações em folha de pagamento, conforme



consta da Nota Explicativa que acompanhou o Balanço Patrimonial."

A situação em apreço está a exigir urgentes providências com vistas à sua regularização, dado que o gestor, no cargo de prefeito desde janeiro de 2017, não comprovou haver adotado alguma medida para solução da pendência."

Deve o Gestor, reeleito, adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

#### 5.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante cobrança de R\$4.479,36, conforme traz o Demonstrativo da Receita Orçamentária do SIGA, equivalente ao percentual de apenas 26,04% (vinte e seis vírgula zero quatro por cento) do saldo existente no exercício anterior, de R\$16.560,12, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas para a cobrança da referida Dívida Ativa, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Ao final do exercício de 2020 a Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$19.658,30 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), não havendo a divisão entre as parcelas Tributária e Não Tributária, descumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Afirma-se a necessidade de incremento nas ações de cobrança, providência que deve, efetivamente, ser adotada pelo Prefeito, como dito, reeleito.



Apõe-se ressalva específica em relação a baixa cobrança demonstrada, advertindo-se o Gestor, reeleito, quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios e judiciais, sob pena de <u>caracterizar-se ato de improbidade administrativa</u>, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

#### 5.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos <u>bens do município</u>, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do Balanço Patrimonial o saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$6.387.818,91** (seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e um centavos) composto de **Bens Móveis –** R\$3.062.038,55, **Bens Imóveis –** R\$3.424.072,66 e **Depreciação Acumulada** – R\$98.292,30.

<u>Deve a Administração Municipal - reeleito o Prefeito - regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.7.2.3 e 5.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.</u>

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº1378/18 – Anexo I (Código PCAGO046), o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

#### 5.4.6- Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$31.507,17** (trinta e um mil, quinhentos e sete reais e dezessete centavos), a título de "Participações Permanentes". Consoante o RGOV o Município, no exercício de 2020, celebrou Contrato de Rateio com o *Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina — CIDCD*, repassando no exercício, mediante contrato de rateio, a quantia no valor de **R\$19.500,00**.

Apesar de constar o registro de que o Município efetuou investimentos em 2020 no montante de **R\$19.500,00**, **ressalta o Relatório de Contas de Governo** que fora contabilizado na Conta de Investimentos somente o valor de **R\$16.500,00**. Sobre a verificada diferença de **R\$3.000,00**, <u>o Gestor informa na defesa final que "No exercício 2020 restou ser repassado conforme contrato de rateio, o valor de R\$3.000,00, o qual realizamos durante o exercício 2021", verbis. Atente o Responsável para o correto cumprimento das obrigações do contrato de Rateio.</u>

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal efetuar os



registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.

Atente o Gestor, que foi reeleito, para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

# 5.4.7 - Dívida Fundada Interna - Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Em conformidade com o Balanço Patrimonial, há registro no grupo passivo não circulante relativo a Encargos sociais a pagar (R\$3.752.885,79) e Financiamentos a longo prazo (R\$64.265,56), totalizando o montante de R\$3.817.151,35.

Não foram localizados nos autos, o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI, e os comprovantes dos saldos das dívidas registradas, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Na defesa final o Gestor informa que teria apresentado os referidos documentos, fato que não ocorreu.

Em decorrência, acolhe-se a análise realizada pela Unidade Técnica – item 5.7.4 do RGOV, que identificou débitos não parcelados na ordem de R\$252.870,59, obtidos quando comprado as certidões apresentadas a esta Corte no exercício de 2019 – processo TCM nº 07176e20 (R\$3.564.280,76), e o saldo consignado no passivo não circulante ao final do exercício (R\$3.817.151,35). Tal diferença fora considerada no cálculo do art. 42 da LRF.

Registre-se que os débitos do INSS são <u>declarados pelo Gestor</u> via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Destaque, ainda, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a providência deve ser adotada com vistas à apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Atente o Gestor reeleito para a importância da matéria, devendo promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes,



acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas para análise da Unidade Técnica desta Corte, nas contas seguintes.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

# 5.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o exame da Área Técnica, após análise da defesa apresentada pelo Gestor, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **16,16%** (dezesseis vírgula dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3°, inciso II da Resolução do Senado n° 40, de 20/12/2001.

# 5.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os "Ajustes de Exercícios Anteriores" compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo negativo de **R\$592.826,58** (quinhentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Questionado sobre tal saldo, o Gestor informa tratar-se de *Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)*. Todavia, apresenta os docs. 170 e 172, contidos na pasta "Defesa à Notificação da UJ", onde demonstra pagamentos a diversos fornecedores, assessorias, Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Saúde – UNIBRASIL SAÚDE, além de despesas com INSS, relativos ao exercício de 2019, no montante de R\$484.944,26, em valor inferior ao registrado na referida conta de R\$592.826,58. <u>Assim, resta sem esclarecimento a quantia de **R\$107.882,32** (cento e sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).</u>

Deve a Administração Municipal nas contas seguintes, inclusive considerada a reeleição do Prefeito, promover os devidos esclarecimentos, sob pena de aplicação de sanções.

# <u> 6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV</u>

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a "Demonstração das Variações Patrimoniais" reflete as alterações verificadas no patrimônio,



resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais <u>Aumentativas</u> importaram em **R\$24.938.728,29** e as <u>Diminutivas</u> em **R\$20.672.242,17** resultando num *Superavit* de **R\$4.266.486,12** (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos).

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Diminuitivas (DVPD), sem a composição das mesmas, como devido, no valor de **R\$378.031,76**. No seu apelo, o Gestor informa que "O valor entendido como baixa de e/ou cancelamento de dívidas, refere-se à movimentação contábil do passivo circulante da dívida parcelada com o INSS, reclassificada para o passivo não circulante, tendo em vista que não houve a movimentação oportuna em atendimento à Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017 alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei ne 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias."

Não há como acolher tais justificativas, tendo em vista a não apresentação da certidão expedida pela Receita Federal relativa ao exercício em comento, bem como a ausência do *Demonstrativo da Dívida Fundada*, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1378/18 – Anexo I (códigos PCAGO012 e PCAGO018). Ademais, face às alegações postas, não se justificaria a utilização de uma conta de variação patrimonial para se realizar uma reclassificação, sem alteração de valor. O registro contábil deveria configurar um fato permutativo, registrado por meio de lançamentos em contas patrimoniais de passivo, o que também não ficou comprovado nos presentes autos.

Deve a Administração apresentar nas contas seguintes as comprovações pertinentes, fazendo constar em notas explicativas, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte.

### 7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia *Superavit* Acumulado de R\$7.140.209,65 (sete milhões, cento e quarenta mil duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos).

# 8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 - EDUCAÇÃO - Artigo 212 da Constituição Federal



Foi **cumprida em 2020** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$4.476.944,58**, correspondente ao percentual de **27,17%** (vinte e sete vírgula dezessete por cento), superior ao mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, cabe ressaltar que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se **abaixo** da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (1º até o 5º ano), conforme detalhado adiante.

# **8.1.2 – FUNDEB –** Lei Federal nº 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.

Todavia, a <u>Emenda Constitucional nº 108, de 2020</u>, criou o Novo *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, <u>agora permanente</u>, disciplinado **no art. 211-A**, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 <u>que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007</u>.

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$3.279.465,30**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$2.209.664,48**, aplicou-se o percentual de **67,38%** (sessenta e sete vírgula trinta e oito por cento), **superior ao limite fixado.** 

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado o "Parecer do Conselho do FUNDEB"** em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

8.1.2.1 - Despesas do FUNDEB - §2°, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07



O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

# 8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação* – *PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

<u>A Meta 7</u> trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** <u>em relação aos anos iniciais do ensino fundamental</u> (1º ao 5° ano) foi de **4,70**, <u>acima da meta projetada (de **4,40**).</u>

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil:

| COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB - ANO 2019            |      |      |  |  |
|---|------|------|--|--|
| ENTES ANOS INICIAIS - (1° ao 5° ANOS FINAIS - (6° ao 9° |      |      |  |  |
| ano) ano)   |      |      |  |  |
| Município IBIQUERA                                      | 4,70 | 3,20 |  |  |
| Estado da Bahia   | 4,90 | 3,80 |  |  |
| Brasil  | 5,70 | 4,60 |  |  |

Fonte: http://idep.inep.gov.br

Nos anos iniciais (1º ao 5° ano) e finais (6º ao 9° ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia e Brasil.



O quadro seguinte contém as <u>notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019</u>:

| EVOLUÇÃO DO IDEB - MUNICÍPIO IBIQUERA |                         |                  |                            |            |
|---------------------------------------|-------------------------|------------------|----------------------------|------------|
|                                       | ANOS INICIAIS DO ENSINO |                  | ANOS FINAIS DO ENSINO      |            |
|                                       | FUNDAMENTA              | L (1º ao 5° ano) | FUNDAMENTAL (6° ao 9° ano) |            |
| Exercício                             | IDEB Alcançado          | Metas Projetadas | IDEB Alcançado             | Metas      |
|                                       |                         |                  |                            | Projetadas |
| 2005                                  | 1,80                    |                  |                            |            |
| 2007                                  | 2,60                    | 2,00             |                            |            |
| 2009                                  | 3,60                    | 2,70             |                            |            |
| 2011                                  | 4,80                    | 3,20             |                            |            |
| 2013                                  | 3,50                    | 3,50             |                            |            |
| 2015                                  | 3,70                    | 3,80             |                            |            |
| 2017                                  | 4,00                    | 4,10             |                            |            |
| 2019                                  | 4,70                    | 4,40             | 3,20                       | **         |

<sup>\*\*</sup> Sem média no SAEB: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

# 8.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.** 



Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 18,18% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei n° 11.738/2008;
- **81,82**% dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, em descumprimento da mesma lei citada.

O relatório "Piso Salarial dos Professores" que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

A respeito de tal questionamento, a defesa final informa, in verbis:

"...d) Referente ao Piso Salarial o que dá para perceber é que esses 18% são os profissionais com 40 horas (dentre eles DIRETOR, COORDENADOR e VICE-DIRETOR, e alguns professores) Dentro do Estatuto do Servidor é facultada ao diretor a opção do salário de professor, o vice, os demais são profissionais de 20 horas.

e) A Secretaria iniciou os cursos para avaliar o PCR – Plano de Cargo e Remuneração do Município." (sic)

Os esclarecimentos transcritos, todavia, não se fizeram acompanhar das comprovações devidas. Assim, considerando que as informações aqui postas divergem das extraídas do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor, reeleito para o cargo de Prefeito, determina-se que na nova Gestão examine a questão, inclusive quanto aos dados declarados no SIGA, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos quanto ao fiel cumprimento do determinado na Lei nº 11.738/2008.

# 8.3 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$2.209.473,22** (dois milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente a **19,67%** (dezenove vírgula sessenta e sete por cento) dos recursos pertinentes – **R\$11.233.798,40** – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**, conforme peça técnica.



# 8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.211.100,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$882.256,75. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$882.256,80, considera-se cumprida a norma constitucional

# 8.5 - DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que o relatório encaminhado **não observa** o disposto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05.

É indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento mensal, das contas, fato que impõe providências pelo Gestor, em sua nova administração, na medida em que reeleito. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, conforme observa-se nos achados contidos no relatório da Cientificação Anual, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

# 9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 9.1 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que** 

tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica.

| EXERCÍCIO | 1° QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3° QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2018      | 46,35%          | 41,49%          | 41,37%          |
| 2019      | 40,28%          | 41,59%          | 39,19%          |
| 2020      | 40,38%          | 40,96%          | 43,40%          |

# <u>9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS</u> QUADRIMESTRES

Conforme Relatórios de Governo, no exercício de 2020, a prefeitura **não ultrapassou a despesa ao limite definido** na legislação citada, aplicando a quantia de **R\$7.471.351,91** (sete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) que equivale ao percentual de 43,40% (quarenta e três vírgula quarenta por cento) da RCL de **R\$17.215.063,74**, conforme tabela:

| DESPESA COM PESSOAL                                 | Valor (R\$)   |
|---|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL                      | 17.215.063,74 |
| Limite legal – 54% (art. 20 LRF)                    | 9.296.134,42  |
| Limite Prudencial – 95% (art. 22)                   | 8.831.327,70  |
| Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59) | 8.366.520,98  |
| Participação em 2019                                | 7.471.351,91  |
| PERCENTUAL APLICADO (%)                             | 43,40%        |

#### 9.1.2 – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal no período em referência. Todavia, de acordo com a análise feita nos autos não há como afirmar ter havido prática de atos específicos que tenham resultado na citada elevação, conforme mencionado no dispositivo legal acima referido.

# 9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9°, §4°, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, não foram apresentadas as atas das audiências públicas dos 1°, 2° e 3° quadrimestres.

A defesa final argumenta que "apesar de não acontecer de forma presencial, em virtude da pandemia que exigiu o distanciamento social, foi disponibilizada na página oficial do município, bem como nas redes sociais" (sic), e anexa as referidas atas na pasta "Defesa à notificação da UJ, docs. 174 a 176".

# 9.3 - TRANSMISSÃO DE GOVERNO - Resolução TCM nº 1.311/12

O Gestor, Sr. Ivan Cláudio de Almeida, foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo da Prefeitura de IBIQUERA, com mandato entre 2021 e 2024.

# 9.4 - QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM. No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

# 9.5 - DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens do Gestor, Sr. **Ivan Cláudio de Almeida**, datada de 31/12/2020.

## 10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

#### DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.



No, presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

# 11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:** 

A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09. Registra o Relatório Técnico que no decorrer do exercício a Entidade solicitou 8 (oito) vezes a reabertura do sistema SIGA para inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.000029, AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001067, AUT.GERA.GV.001125 e AUT.GERA.GV.001186). Assim, considerando a <a href="importância da alimentação do SIGA">importância da alimentação do SIGA</a>, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o <a href="Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram">Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram</a>. Atente o Gestor, em sua nova administração, para a importância da matéria.

#### B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

I. Processo licitatório irregular, com ausência de economicidade, nos termos do art. 15, IV da Lei Federal 8.666/93. Achado (AUD.LICI.GM.001438): Processo nº 008/2020PP (R\$176.800,00 – Pregão Presencial para Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de material de expediente). A Inspetoria Regional questiona se o julgamento pelo critério de 'Menor Preço por Lote' não estaria ferindo o Princípio da Economicidade e deixando de proporcionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Em sua defesa, o Gestor invoca a economia de escala para justificar o critério adotado, tendo em vista os custos operacionais da entrega do produto, em especial a incidência do frete em cada unidade. Por se tratar de produtos do mesmo seguimento, segundo o Gestor, a entregue em quantidades maiores proporciona redução do impacto do frete e garante a economicidade na aquisição dos produtos.

A respeito do questionamento, cumpre lembrar da Súmula 247/TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Analisando a jurisprudência da Corte Federal, entretanto, este Relator tem defendido em inúmeros processos que a preferência de adjudicação por itens é colocada como contraposição à contratação por preço global, já que este último, prima facie, causa considerável restrição quando em comparação com a aquisição de produtos e serviços em unidades menores (itens ou lotes). Não obstante, embora se reconheça que a divisão por lotes pode perfeitamente atender às exigências da Lei Geral de Licitações e que a divisão por itens não seja uma obrigação em si, cumpre chamar a atenção do Gestor no que diz respeito à necessidade de uma melhor instrução dos processos licitatórios, de forma a apresentar justificativas técnicas e mais objetivas, devidamente documentadas, para atender as escolhas feitas em tais situações. Atente o Controle Interno, a Comissão de Licitação e o Pregoeiro, e, essencialmente, o Gestor reeleito.

II. Ausência de comprovação da singularidade do objeto. Achado AUD.INEX.GV.000771; Processo nº 001/2020INEX (R\$26.500,00 – Serviços advocatícios). Traz a nobre Inspetoria que "..os serviços descritos não são singulares. Ao contrário, constituem atividades rotineiras passíveis de serem executadas por qualquer profissional habilitado, inclusive sem a necessidade de que esse detenha especialização nos temas retromencionados."

A recente **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), norma dispondo que todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, desde quando comprovada a notória especialização.

Diante da nova norma, a contratação desses profissionais, <u>desde que</u> <u>comprovada a especialização</u>, remanesce como autorizada que se faça mediante a figura da inexigibilidade licitatória, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Assim, reconhece esta Relatoria ter sido minimizada a questão pelo fato de, pouco tempo após tais contratações, ter sido editada e publicada a mencionada Lei Federal nº 14.039/20.

C) Apontada irregularidade na utilização de Ata de Registro de Preços como



instrumento de contratação. Achado AUD.CONT.GV.000643; (Instrumento nº 071/2020 – R\$466.500,00 – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a alimentação escolar). Destaca a Inspetoria que "a elaboração da Ata de Registro de Preços não se confunde e não pode substituir o contrato/instrumento contratual propriamente dito, uma vez que esta (Ata) constitui mero "compromisso para futuras contratações", e o contrato (ou instrumento equivalente) gera a obrigatoriedade de contraprestação de ambas as partes. Ambos são indispensáveis, portanto, no SRP.

Diante das constatações, o Gestor esclarece que "as notas de empenho são juntadas aos processos de pagamento quando da solicitação da despesa e que não há substituição do contrato pela ata de registro de preços, apenas a utilização outro instrumento hábil (nota de empenho), conforme estabelece o art. 15 do Decreto Federal nº 7.892/2013, e art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993." Aduz ainda que, nos termos do art. 15º do Decreto 7.892/13, "A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993."

As justificativas do Gestor quanto ao procedimento adotado pela Administração são acolhidas pela Relatoria, vez que a própria Lei faculta a não elaboração de contrato em casos de menor complexidade, com parece ser o caso dos autos. Todavia, as alegadas Notas de Empenho não foram apresentadas com a defesa, o que resulta na advertência para que, nas próximas contas, se traga a documentação aplicável a cada caso.

**D)** Irregularidades outras da Cientificação Anual (AUD.PGTO.GV.000997, AUD.PGTO.GV.000746, AUD.PGTO.GV.001177, AUD.PGTO.GV.000991 e AUD.PGTO.GV.001352): Em conclusão, deve atentar a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspetoria Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

# 12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

#### 12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a Lei nº 155/2016, fixou os subsídios do **Prefeito** em <u>R\$14.000,00</u> (quatorze mil reais) e do **Vice-Prefeito** em <u>R\$6.000,00</u> (seis mil reais)

Informa que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) e ao Vice-Prefeito R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), totalizando **R\$240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais), **atendendo** os limites legais.

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não



elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

# 13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

# 13.1 - ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2020, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$148.670,79** (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e nove centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.** 

# 13.2 - CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$6.800,91** (seis mil, oitocentos reais e noventa e um centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.** 

# 14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

| RECEITAS | TRANSFERÊNCIAS<br>INFORMADAS | TRANSFERÊNCIAS<br>CONTABILIZADAS | DIFERENÇA |
|----------|------------------------------|----------------------------------|-----------|
| IPI      | R\$ 15.755,40                | R\$ 19.694,12                    | 3.938,72  |

O Gestor não se manifesta em relação à divergência apontada. Deve o Controle Interno buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA também dos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017.

#### 15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão (RGES) que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as



verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

### 15.1 - MULTAS

| Processo | Responsável(eis)          | Cargo               | Vencimento | Valor R\$     |
|----------|---------------------------|---------------------|------------|---------------|
| 05206-12 | Elania Alves Silva        | Prefeito/Presidente | 09/10/2016 | R\$ 800,00    |
| 02166e16 | Rildo Cleber Macedo Ramos | Prefeito/Presidente | 28/01/2017 | R\$ 4.000,00  |
| 61596-17 | Rildo Cleber Macedo Ramos | Prefeito/Presidente | 28/10/2017 | R\$ 1.500,00  |
| 04489e19 | Ivan Claudio De Almeida   | Prefeito/Presidente | 06/05/2020 | R\$ 2.000,00  |
| 13491e19 | Ivan Claudio De Almeida   | Prefeito/Presidente | 03/03/2021 | R\$ 4.000,00  |
| 07154e18 | Ivan Claudio De Almeida   | Prefeito/Presidente | 06/01/2021 | R\$ 5.000,00  |
| 07176e20 | Ivan Claudio De Almeida   | Prefeito/Presidente | 24/01/2021 | R\$ 4.000,00  |
| 18113e19 | Ivan Claudio De Almeida   | Prefeito/Presidente | 27/10/2021 | R\$ 4.000,00  |
| 09467e17 | Rildo Cleber Macedo Ramos | Prefeito/Presidente | 23/06/2018 | R\$ 15.000,00 |
| 10363-13 | Rildo Cleber Macedo Ramos | Prefeito/Presidente | 24/03/2014 | R\$ 2.000,00  |

Das multas supracitadas, portanto, verifica-se <u>pendências de recolhimento</u> de cinco (05) cominações <u>que haviam sido impotas ao Gestor das presentes contas, **Sr. IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA.**</u>

Com relação aos processos nºs **04489e19** e **07154e18**, o Parecer Prévio emitido em 2019 (proc. **07176e20**) registra a apresentação dos comprovantes quando da correspondente prestação de contas, <u>trazidos novamente nesta oportunidade</u>. Da mesma maneira, também apresenta a documentação atinente aos processos nº **13491e19** e nº **07176e20**. Destarte, <u>remeta-se à Unidade Técnica para as verificações pertinentes</u> (Defesa à Notificação da UJ, nº 177 a 185).

Quanto ao processo nº 18113e19, além de o vencimento da cominação ocorrer no exercício de 2021, registra-se que o recurso desse processo fora julgado no último dia 07/12/2021, razão porque não será aqui considerada. Todavia, adverte-se o Responsável pelas contas que o descumprimento de determinação da Corte no sentido de efetivar a cobrança, inclusive judicial, de débitos de Agentes Políticos, essencialmente em se tratanto de Gestor reeleito, pode ensejar a rejeição de contas seguintes.

### 15.2 - RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável(eis)          | Cargo        | Vencimento | Valor R\$    |
|----------|---------------------------|--------------|------------|--------------|
| 04681-96 | José Fortunato Madeira    | Pres. Câmara | 30/01/1997 | R\$ 346,00   |
| 04681-96 | Cada Um Dos 8 Vereadores  | Vereadores   | 30/01/1997 | R\$ 266,15   |
| 05517-98 | Cid Antonio P. De Andrade | Pres. Câmara | 05/12/1998 | R\$ 1.015,86 |
| 05517-98 | Edésio O. Dos Santos      | Vereador     | 05/12/1998 | R\$ 507,93   |
| 05517-98 | Renato Borges Hora        | Vereador     | 05/12/1998 | R\$ 507,93   |
| 05517-98 | Rildo C. M. Ramos         | Vereador     | 05/12/1998 | R\$ 507,93   |
| 05517-98 | Reginaldo S. De Oliveira  | Vereador     | 05/12/1998 | R\$ 507,93   |



| 05517-98 | José Fortunato Madeira       | Vereador     | 05/12/1998 | R\$ 507,93     |
|----------|------------------------------|--------------|------------|----------------|
| 05517-98 | Ismael Inocência Ferreira    | Vereador     | 05/12/1998 | R\$ 507,93     |
| 05517-98 | Pedro De Oliveira Santos     | Vereador     | 05/12/1998 | R\$ 507,93     |
| 07438-05 | Gilvan Mendes De Oliveira    | Secretário   | 09/06/2008 | R\$ 960,00     |
| 07438-05 | Iraci Mendes De Oliveira     | Secretária   | 09/06/2008 | R\$ 960,00     |
| 07439-05 | Rildo Cleber Macedo Ramos    | Presidente   | 13/03/2006 | R\$ 1.967,17   |
| 07439-05 | Ismael Inocêncio Ferreira    | Vereador     | 13/03/2006 | R\$ 1.311,45   |
| 07439-05 | Edésio Oliveira Santos       | Vereador     | 13/03/2006 | R\$ 1.311,45   |
| 07439-05 | José Raimundo Pereira        | Vereador     | 13/03/2006 | R\$ 1.311,45   |
| 07439-05 | Hélia Andrade Oliveira       | Vereadora    | 13/03/2006 | R\$ 1.311,45   |
| 07439-05 | Reginaldo Soares De Oliveira | Vereador     | 13/03/2006 | R\$ 1.311,45   |
| 07439-05 | José Fortunato Madeira       | Vereador     | 13/03/2006 | R\$ 1.311,45   |
| 07439-05 | Pedro Oliveira Santos        | Vereador     | 13/03/2006 | R\$ 1.311,45   |
| 07637-08 | Edmundo Souza De Oliveira    | Prefeito     | 05/04/2009 | R\$ 9.598,72   |
| 08788-11 | Rildo Cleber Macedo Ramos    | Prefeito     | 12/11/2011 | R\$ 6.067,88   |
| 04668-11 | Edmundo Souza De Oliveira    | Prefeito     | 21/07/2014 | R\$ 151.486,26 |
| 11302-10 | Rildo Cleber Macedo Ramos    | Prefeito     | 24/10/2015 | R\$ 6.043,20   |
| 15878-14 | Rildo Cleber Macedo Ramos    | Prefeito     | 31/10/2015 | R\$ 8.361,87   |
| 01777-16 | Rildo Cleber Macedo Ramos    | Prefeito     | 15/08/2016 | R\$ 8.858,96   |
| 05206-12 | Elania Alves Silva           | Pres. Câmara | 09/10/2016 | R\$ 2.178,00   |
| 62398-15 | Rildo Cleber Macedo Ramos    | Prefeito     | 30/10/2016 | R\$ 2.780,00   |
| 02166e16 | Rildo Cleber Macedo Ramos    | Prefeito     | 28/01/2017 | R\$ 219,83     |
| 09467e17 | Rildo Cleber Macedo Ramos    | Prefeito     | 23/06/2018 | R\$ 49.468,28  |
| 03740-17 | Rildo Cleber Macêdo Ramos    | Prefeito     | 07/04/2018 | R\$ 1.111,86   |
|          |                              |              |            |                |

Fica o Sr. Prefeito, reeleito, rigorosamente advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o mesmo, que foi reeleito, adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.



Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada essa possibilidade.

# 16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1° do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

#### III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, opina-se pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2020 da Prefeitura Municipal de IBIQUERA, constantes do processo TCM nº 10016e21 da responsabilidade do Sr. IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, listadas a seguir as de maior repercussão:

# <u>Detectadas na prestação de Contas de Governo:</u>

- 1. Execução orçamentária apresentando deficit:
- 2. Ausência de consolidação das contas da prefeitura junto à Câmara;
- **3.** Publicação de decretos em data posterior à de sua vigência, em desatenção ao princípio da publicidade;
- **4.** Divergências entre os Demonstrativos Contábeis apresentados e os dados declarados no sistema SIGA;
- 5. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- **6.** Ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada e das certidões que comprovam os débitos registrados;

### Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

7. Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09



- **8.** Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Desconformidades na instrução dos processos de pagamento;
- **9.** Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, <u>em que pese as determinações feitas anteriormente</u>.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP ou a Organizações Sociais — OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

### **Determinações:**

## **Ao Prefeito Municipal:**

 Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo, evitando-se, ademais, as inconsistências e falhas citadas ao longo deste pronunciamento;

# À Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ, nº 177 a 185", à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações, registros e eventuais baixas pertinentes, em conformidade com o contido no item 15.1 deste pronunciamento.
- Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto.
- Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 2021.



Cons. Plínio Carneiro Filho Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias Relator

# Foi presente o Ministério Público de Contas **Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.